ALTERADO O REGIME INTERNO PELO DECRETO Nº 12.618/07
VER DECRETO Nº 12.622/07
VER DECRETO Nº 13.177/08.
Ver Decreto 16.493/2015

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1283 de 31/07/98

DECRETO Nº 9525/98
de 30 de julho de 1998

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs).

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto nos artigos 16 e 17, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevêem o funcionamento e competências das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs anexo a este decreto.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de julho de 1998.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

José Adélcio Araújo Ribeiro
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de infrações

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), funcionará junto ao órgão executivo de trânsito, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar.

Art. 2º. Quando e onde for necessário poderá ser criada mais de uma JARI por decisão do órgão executivo de trânsito.

Art. 3º. A constituição da JARI será comunicada ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

SEÇÃO II
Das competências e atribuições

Art. 4º. Compete à JARI:

I - julgar em primeira instância recursos interpostos junto ao órgão executivo de trânsito pelo responsável pela infração;

II - solicitar ao órgão executivo de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, para uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 5º. Cabe à JARI o julgamento dos recursos de penalidades impostas pelo dirigente do órgão executivo de trânsito: Secretaria de Transportes

SEÇÃO III
Da constituição da JARI

Artigo 6º. A JARI será constituída por três membros, sendo:

I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

III - um representante do órgão municipal de trânsito que impôs a penalidade.

Parágrafo único - Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá o exigido para os membros titulares.

Art. 7º. O mandato dos membros das JARIs será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 8º. Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o órgão de trânsito municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros (e suplentes) da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 9º. Não poderão fazer parte da JARI:

I - pessoas condenadas por decisão ou sentença transitada em julgado;

II - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto Escolas e Despachantes;

III - agentes de fiscalização de trânsito.

SEÇÃO IV
Das atribuições dos Membros da JARI

Art. 10. Ao Presidente da JARI cabe, especialmente:

I - presidir, suspender e encerrar as reuniões;

II - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;

III - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito no processo, o resultado do julgamento;

IV - comunicar a autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;

V - encaminhar as proposições previstas no artigo 4º, inciso II, deste Regimento;

VI - assinar atas de reuniões;

VII - fazer constar das atas as justificativas das ausências às reuniões;

VIII - desempenhar as atividades previstas à Coordenação das JARIs, no caso de uma única Junta Municipal.

Art. 11. Aos membros da JARI cabe, especialmente:

I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas das JARIs;

II - relatar por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;

III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;

IV - solicitar reuniões para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem e o correto procedimento dos julgamentos e recursos;

V - solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamentos, quando for o caso.

SEÇÃO V
Da coordenação das JARIs

Art. 12. O dirigente do órgão executivo de trânsito, atribuirá anualmente a um dos Presidentes a responsabilidade pela coordenação das JARIs, cabendo-lhe, em especial:

I - examinar a correspondência sem destinatário específico e remetê-la a quem de direito;

II - presidir as reuniões dos membros das JARIs objetivando, trocas de informações sobre julgamento, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, uniformização de procedimentos e tudo mais que deva ser examinado;

Cont. do Regimento Interno do Decreto nº 9525/98 - fls. nº 04.

III - convocar reuniões extraordinárias de uma ou mais Juntas, sempre que for necessário;

IV - encaminhar ao órgão executivo de trânsito as reivindicações e sugestões aprovadas nas reuniões;

V - divulgar para os membros e suplentes das JARIs as deliberações e demais atos do órgão executivo de trânsito;

VI - apresentar mensalmente ao órgão de trânsito municipal, estatística dos julgamentos e, anualmente relatórios das atividades da JARI;

VII - comunicar ao órgão a que pertence os servidores colocados à disposição da JARI, irregularidades, observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades;

Parágrafo Único. O responsável pela coordenação das JARIs será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Presidente da Junta com mais tempo na função.

SEÇÃO VI
Das reuniões

Art. 13. As reuniões ordinárias das JARIs serão realizadas uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida e terão dia, horário e local estabelecidos pelo dirigente do órgão executivo de trânsito.

Art. 14. As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando convocado, um voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 15. O resultado dos julgamentos dos recursos será obtido por maioria dos votos.

Art. 16. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

I - abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - apreciação dos recursos pautados;

IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

V - encerramento.

Art. 17. Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos eqüitativamente aos seus três membros para análise e elaboração de relatório.

Parágrafo único. A distribuição será automática por processamento eletrônico na ordem cronológica de protocolamento do recurso.

Art. 18. Os recursos serão julgados em ordem cronológica, obedecida a distribuição automática descrita no Parágrafo único do art. 17.

Art. 19. Não será admitida a sustentação oral do recurso em julgamento.

SEÇÃO VII
Do suporte administrativo

Art. 20. O órgão executivo de trânsito colocará à disposição das JARIs servidores públicos, aos quais cabe especialmente:

I - secretariar as reuniões da JARI;

II - preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelos Presidente;

III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da Jari, providenciando, de forma devida, o que for necessário;

VI - verificar ordenamento dos processo com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela Jari, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo.

VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, aos responsáveis pela coordenação das Jaris.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de trânsito municipal propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VIII
Dos recursos

Art. 21. O recurso não será interposto perante a autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da imposição da penalidade, em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração, da sua notificação por via postal ou do conhecimento do ato, por qualquer modo, pelo infrator.

Art. 22. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 23. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter;

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;

II - dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou o documento fornecido pelo órgão de transito;

III - características do veículo, cópias do Certificado de Registro do Veículo (CRV), RG do proprietário, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do infrator e do proprietário e a original da Notificação da Infração, se este for entregue no ato da sua lavratura ou remetido pelo órgão de trânsito;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 24. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade

§ 1º. Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as formalidades previstas pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º. A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 25. O órgão que receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal;

V - autuar o recurso e encaminhá-lo à JARI, que deverá julgá- lo em até trinta dias.

Art. 26. Das decisões da JARI caberá recurso para o Cetran, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão ou do seu conhecimento, por qualquer modo, pelo recorrente.

SEÇÃO IX
Disposições finais

Art. 28. O órgão executivo de trânsito deverá dar às JARIs todas as informações necessárias ao julgamento do recurso, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objetivo.

Art. 29. A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o órgão de trânsito municipal examinará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito, bem como as obrigações deste Regimento.

Art. 30. Aos membros da JARI, aos suplentes, quando substituírem os respectivos titulares será devida a gratificação prevista em legislação específica.

Art. 31. O depósito prévio das multas obedecerá normas fixadas pela Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento de recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.

Cont. do Regimento Interno do Decreto nº 9525/98 - fls. nº 08

Art. 32. Mediante prévio entendimento com o Presidente ou com o responsável pela coordenação das JARIs, poderão ser colocados à disposição do órgão julgador funcionários e servidores públicos para fim determinado e com prazo certo.

Parágrafo único. O retorno do funcionário ou servidor, antes do prazo, para repartição de origem, poderá ocorrer por interesse próprio ou por conveniência da Administração, sempre mediante prévio entendimento para não haver solução de continuidade dos serviços de apoio administrativo.

Art. 33. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 34. As JARIs seguirão quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na Seção II, do capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes